TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2011.0000185820

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9104314-

39.2003.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TERRA

DESIGN SINALIZAÇAO EXPRESSA E PROJETOS S C LTDA e TORFA

INDUSTRIA METALURGICA E DE LUMINARIAS LTDA sendo apelado

PANTOJA E CARMONA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso.

V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FÁBIO QUADROS (Presidente) e NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

Teixeira Leite RELATOR

Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Voto nº 13876

Processo inserido na Meta 2 do CNJ e redistribuído por força da Resolução 542 de 2011.

PATENTE. Modelo de utilidade. Sentença que, por não vislumbrar maior praticidade ao produto e sequer qualquer característica inventiva, julgou improcedente a ação. Posterior indeferimento pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual que apenas corrobora com os termos da sentença. Recurso, tendente a alterar esse resultado, desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença (fls. 296/305), que julgou improcedente ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório proposta por Terra Design Sinalização Expressa e Projetos e Torfa Indústria Metalúrgica e de Luminárias contra Pantoja e Carmona Indústria Elétrica, sob o fundamento de que o modelo de utilidade além de não ter sido patenteado pelo INPI, não foi possível se estabelecer inovação, até porque o lustres em questão são fabricados por outras empresas com pequenas variações, como é o caso da ré.

Inconformadas, em suas razões (fls. 314/323), as empresas afirmam que a farta documentação, deixa claro que a apelada está reproduzindo seu sistema de luminária. Entendem que, embora para a criação do lustre utilizem peças existentes no mercado, a confecção da ferramenta dos cones é passível de privilégio, porquanto inovou o projeto do produto. Entendem que se diferenciam das demais peças fabricadas pelos concorrentes isso porque o projeto, o conjunto, a forma e a disposição é única e visam uma maior diversidade visual, efeitos fotoluminosos, sem interferência na colocação das lâmpadas.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Sustenta que essa criação já existe desde março de 1998, ainda que o depósito no INPI tenha ocorrido em 27 de agosto de 1999. Portanto, a apelante iniciou essa produção em momento anterior à apelada.

Contra-

razões às fls. 333/337.

#### Este é o relatório.

Inicialmente observo que esse recurso deu entrada em maio de 2003, e, em razão dos termos da resolução 542/2011 do Tribunal de Justiça, foi redistribuído a esse Relator, em 04/07/2011, junto com outros 160.

Patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgados pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação.

Por esse motivo, o titular tem o direito de excluir terceiros, sem sua prévia autorização, de atos relativos à matéria protegida, tais como fabricação, comercialização, importação, uso e venda. Pode, por óbvio, fazê-los livremente.

No caso, é incontroverso que o sócio diretor da empresa Terra Design depositou a patente de modelo de utilidade em 27/08/1999 pretendendo o privilégio quanto à forma, conjunto, projeto e disposição de sistema de luminária.

Sucede que, com base no laudo pericial, o d. magistrado, sob o fundamento de que os utensílios necessários para a fabricação desses lustres estão disponíveis no mercado, portanto sem

## SIP

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

prova de qualquer novidade ou utilização com maior praticidade, requisito necessário para o registro do modelo de utilidade, entendeu que a apelada não estava plagiando o produto em questão.

Aliás, com razão, pois como explica **Newton Silveira:** "A originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor. Já objetivamente nova é a criação ainda desconhecida como situação de fato. Assim, em sentido subjetivo, a novidade representa um novo conhecimento para o próprio sujeito, enquanto, em sentido objetivo, representa um novo conhecimento para toda a coletividade. Objetivamente novo é aquilo que ainda não existia; subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo." (**Propriedade Intelectual, Ed. Manole).** 

No mesmo sentido, os ensinamentos de João da Gama Cerqueira: "Os desenhos e modelos devem revestir-se de certa originalidade para fazerem jus à proteção legal. Os desenhos e modelos são protegidos como criações intelectuais e o direito que a lei assegura aos seus autores origina-se do fato da criação, tendo o mesmo fundamento que o direito dos inventores, e dos autores de obras literárias ou artísticas. Daí a necessidade de ser o desenho ou modelo original, pois seria injusto conferir-se a qualquer pessoa um direito exclusivo sobre coisas que não resultam de seu trabalho e pertencem ao domínio público ou ao patrimônio comum das artes e das indústrias. O objeto ou a idéia do desenho ou modelo podem ser vulgares e comuns e já terem sido aproveitados por outros autores. Tudo está na maneira pessoal de tratar do assunto, imprimindo o autor à sua criação um cunho novo, uma individualidade própria, que a distinga de outras semelhantes". (Tratado da Propriedade Industrial, 2ª Edição, volume

# SIP

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

#### 1, páginas 662 e 663, ed. Revista dos Tribunais).

Portanto, e por não se vislumbrar pressupostos necessários ao modelo de utilidade, impossível se acatar a alegação de plágio pela parte adversa, até porque "a concorrência desleal através da cópia servil só ocorre *quando feito* sistematicamente, com intuito de confundir a clientela, com a finalidade de desviar a mesma, fazendo-a acreditar que um produto ou serviço de um imitador é da mesma origem que a do concorrente imitado. Um competidor pratica a concorrência desleal quando se aproveita do esforço de outro, que se esmera na difícil tarefa de constantemente inovar e se diferenciar no seu segmento mercadológico copiando as características não funcionais do negócio, produto ou serviço daquele competidor, com o escopo de poupar esforço e dinheiro e desviar a clientela alheia, criando confusão na mente do consumidor".(A Concorrência Desleal, texto de Patrícia Carvalho da Rocha Porto, Especialista em Direito da Propriedade Industrial **– UERJ).** 

Logo, as apelantes não demonstraram a contrafação de seus lustres pela empresa concorrente. Ademais, e ainda que assim não fosse, em consulta ao *site* do Instituto Nacional Propriedade Intelectual nota-se que em 16/07/2007 foi proferida a seguinte decisão: "Indefiro o presente pedido com base no(s) art.(s) 9° em vista do art. 14° da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14/05/1996."

Portanto e diante desta nova circunstância, ou que esse direito não foi a elas concedido, sem razão para alterar a r.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sentença que deverá ser integralmente mantida.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do

recurso.

TEIXEIRA LEITE

Relator